

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM DE VETO N.º 03, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o Projeto de Lei n.º 24/2014, de autoria do Legislativo, que conta com a seguinte Súmula: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias que possuem portas com dispositivo de travamento eletrônico, manterem, na área que as antecedem, “guarda- volumes”, no âmbito do município de fazenda rio grande e dá outras providências”.

Razões do veto

“Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao elaborarem o Projeto sob análise, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei n.º 24/2014 é inconstitucional.

Com relação à inconstitucionalidade formal, existem determinadas matérias cujo trato fica reservado ao Poder Executivo Municipal.

No caso em tela, o Projeto de Lei n.º 24/2014, trata de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, qual seja, a de criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública (artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica Municipal).

Neste passo, o presente Projeto de Lei padece de vício de iniciativa, afrontando o princípio da iniciativa das leis e o da separação harmônica dos poderes. Assim, não

há qualquer dúvida no tocante ao vício de iniciativa do Projeto em comento, impondo ao Poder Executivo Municipal e às suas respectivas e competentes secretarias atribuições (fiscalização do cumprimento da presente Lei pelas agências bancárias) que só poderiam se dar por iniciativa exclusiva do Prefeito. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70028063477, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 08/06/2009).

Assim, não obstante a proposta dos vereadores, consubstanciada no projeto sob análise, ser de inquestionável valor, este ente municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade formal), sancionar o presente Projeto de Lei”.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara de Vereadores.

Fazenda Rio Grande, 13 de janeiro de 2015.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito em Exercício

